Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2469/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18698/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1841978 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES |
| **JURISDICIONADO** | : ALVARO NACKLE URT |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – ORÇAMENTO DE PROGRAMA – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.**

A Resolução do Tribunal de Contas estabelece o prazo para o encaminhamento do Orçamento Programa da Administração Pública Municipal, pelo que a intempestividade da remessa eletrônica via sistema informatizado configura prática de infração, ensejando aplicação de multa, conforme norma legal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Álvaro Nackle Urt**, pelo não encaminhamento a este Tribunal do Orçamento Programa referente ao exercício de 2017, até a data de 31/05/2017, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Apuração de Infração Administrativa, autuada em virtude do não encaminhamento via sistema e-Contas dos documentos que compõem o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes/MS, referente ao exercício de 2017, até a data de 31/05/2017, tendo como responsável Sr. Álvaro Nackle Urt - Prefeito Municipal.

Considerando o disposto acima o Sr. Álvaro Nackle Urt, Prefeito Municipal foi devidamente intimado nos termos regimentais (fl. 7), para que apresentasse os documentos e/ou justificativas da não remessa do referido Orçamento Programa.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável não compareceu aos autos, deixando de apresentar documentos em resposta à intimação realizada por esta Inspetoria, conforme Despacho 3ICE – 8212/2018 (fl. 10).

No entanto, em consulta ao sistema e-Contas, foi verificado que a situação foi regularizada com o envio do rol de documentos constantes no Anexo III, Item 1 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, entretanto, a entrega ocorreu em 07/03/2018, portanto, intempestivamente.

A 3ª ICE em sua análise nº 6155/2018 (peça nº 6) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto, constatamos que os fatos questionados na representação inicial foram sanados em razão da remessa do Orçamento Programa, referente ao exercício de 2017. No entanto, verifica-se que a entrega dos documentos ocorreu fora do prazo, o que sujeita o titular do Órgão, Sr. Álvaro Nackle Urt, às sanções previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS."

O Douto Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 11936/2018 (peça nº 7) pronunciou-se nos seguintes termos*:*

> "I – Aplicar MULTA ao Sr. ALVARO NACKLE URT, Prefeito Municipal, nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, pela intempestividade no encaminhamento a este Tribunal do Orçamento Programa 2017 do Município de Bandeirantes, fato que contraria o inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como as disposições da Resolução TCE/MS nº 49/2016 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; II - RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Resolução TC/MS nº 054/2016) para a remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer e; III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Primeiramente cumpre salientar que A Resolução TCE/MS nº 49/2016 instituiu e regulamentou o sistema "e-Contas" e dispõe sobre a remessa de dados e informações fiscais e contábeis por meio eletrônico. O art. 2º, inciso I, da referida Resolução estabelece que:

> I – aos Municípios de Mato Grosso do Sul é obrigatório o envio eletrônico das seguintes remessas:
>
> a) RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária; b) RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
>
> c) FR – Fiscalização de Receitas;
>
> d) OP – Orçamento Programa;
>
> e) BG (individualizado) – Contas de Gestão, e f) BG (Consolidado) – Contas de Governo.

O Anexo III da Resolução TCE/MS nº 054/2016 estabelece prazo até 31 de janeiro para a remessa do Orçamento Programa da Administração Pública Municipal. Assim, verifica-se que se encontram regulamentadas por esta Corte de Contas, tanto a obrigatoriedade da remessa dos documentos quanto o prazo para que ela ocorra.

Ainda que tenha havido a remessa dos documentos a esta Corte em 07/03/2018, conforme consulta ao sistema e-Contas, necessário reconhecer que o não cumprimento do prazo fixado caracteriza infração passível de sanção, nos termos do art. 42, inciso IX, arts. 44, inciso I e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

Ademais, o artigo 50 da Resolução TC/MS nº 54/2016 assim estabelece:

> Art. 50 – O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, poderá, nos termos dos arts. 44, 45, 46, 47 e 48 da Lei Complementar nº 160/2012 (Lei Orgânica), aplicar aos administradores ou responsáveis pelos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, as sanções ali previstas, para os casos de:
>
> I – (...)
>
> II – apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica do TCE-MS;

Concluo então, que a remessa desses documentos para análise desta Corte de Contas foi feita de maneira intempestiva fora do prazo regimental desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **VOTO:**

1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Álvaro Nackle Urt - Prefeito Municipal, pelo não encaminhamento a este Tribunal do Orçamento Programa referente ao exercício de 2017, até a data de 31/05/2017do Município de Bandeirantes, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, incisos IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, pelo não encaminhamento ao Tribunal do Orçamento Programa no prazo legal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ALBO
SETAC.APT/DSSM